CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA

GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA SALES GUIMARÃES

HELENILZA TAVARES MESQUITA

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO À LUZ DO ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Feira de Santana -BA

2024

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

TÍTULO DO TRABALHO: Violência e Exploração sexual infantil na era digital: um estudo à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

TÍTULO EM INGLÊS: *Violence and sexual exploitation of children in the digital age: a study in light of the status of Children and Adolescents*

Bruna Macêdo Sales Guimarães[1]
Helenilza Tavares Mesquita[2]
Danilo Silva[3]

RESUMO

Este artigo examina a violência e exploração sexual infantil na era digital, sob a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Inicialmente, faz uma análise dos dados referentes aos casos de violência sexual infantil online, identificando as vulnerabilidades e brechas na legislação. Em seguida, apresenta os principais tipos de violências contra crianças e adolescentes por meios digitais, assim como, as principais causas e consequências. E, por fim, as legislações vigentes que buscam proteger crianças e adolescentes destes crimes. Os resultados apontam para a necessidade de atualização da legislação, capacitação de profissionais, conscientização da sociedade sobre os riscos digitais e intervenção do governo com implementação de políticas públicas. Ademais, a violência e exploraçãp sexual infantojuvenil, são problemas graves e persistentes na sociedade brasileira, que foram amplificados na era digital, exigindo, assim, uma atenção mais crítica, por parte de todos os envolvidos. Portanto, a revisão confirma que o combate e prevenção da violência sexual infantil na era digital enfrenta muitos desafios e para que haja uma mudança de cenário é preciso uma abordagem multidiscplinar. Somente dessa forma será possível proteger as crianças e adolescentes, promover educação digital e, principalmente, fortalecer a legislação Brasileira em consonância com a cooperação internacional.

PALAVRAS-CHAVE

Direito da Criança; Violência Sexual Infantil online; Estatuto da Criança e do Adolescente. Abandono Digital.

ABSTRACT

his article examines violence and sexual exploitation of children in the digital age, from the perspective of the Child and Adolescent Statute (ECA). Initially, it analyzes

1

data relating to cases of online child sexual violence, identifying vulnerabilities and loopholes in legislation. It then presents the main types of violence against children and adolescents through digital means, as well as the main causes and consequences. And, finally, the current legislation that seeks to protect children and adolescents from these crimes. The results point to the need to update legislation, train professionals, raise public awareness about digital risks and government intervention with the implementation of public policies. Furthermore, violence and sexual exploitation of children and adolescents are serious and persistent problems in Brazilian society, which have been amplified in the digital era, thus requiring more critical attention from everyone involved. Therefore, the review confirms that combating and preventing child sexual violence in the digital age faces many challenges and for there to be a change in the scenario, a multidisciplinary approach is needed. Only in this way will it be possible to protect children and adolescents, promote digital education and mainly strengthen Brazilian legislation in line with international cooperation.

KEYWORDS

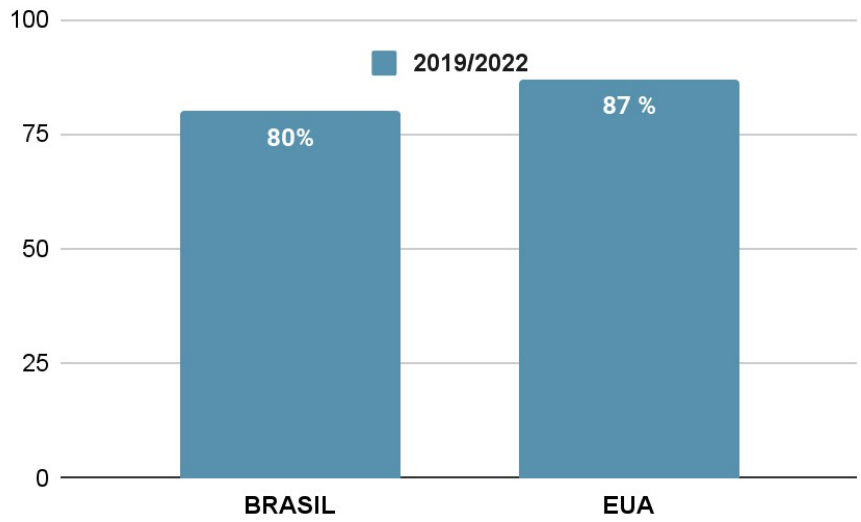
Children's Rights; Online Child Sexual Violence; Statute of Children and Adolescents. Digital Abandonment.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a propagação da tecnologia digital transformou radicalmente a maneira como interagimos com o mundo ao nosso redor. No entanto, essa revolução tecnológica trouxe desafios preocupantes, especialmente no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes. O advento da internet abriu portas para uma série de ameaças, incluindo a exploração sexual infantil, o cyberbullying e o acesso a conteúdos prejudiciais a crianças e adolescentes.

De acordo com o US National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC- Centro nacional de crianças desaparecidas e exploradas dos Estados Unidos), em 2022, foram registradas mais de 32 milhões de denúncias de material de abuso sexual de crianças mundialmente, representando um aumento de 87% comparativamente ao número processado em 2019. A real dimensão da exploração e do abuso sexual de crianças online é provavelmente maior, uma vez que muitos casos não são denunciados. Infelizmente, o Brasil seguiu nesse mesmo patamar de crescimento, onde as denúncias de abuso sexual infantil na internet aumentaram quase 80%. Somente em 2023, foram 71 mil denúncias, número 77% maior do que em 2022, segundo dados do relatório da Safernet (ONG brasileria que atua no combate a crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos).

Aumento da Violência Sexual Online Infantojuvenil



(Safernet-ONG brasileria que atua no combate a crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos)

Fonte: US National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC- Centro nacional de crianças desaparecidas e exploradas dos Estados Unidos)

Nesse contexto, este artigo se deterá a estudar mais especificamente sobre o crime de violência e exploração sexual online de crianças e adolescentes, partindo do seguinte questionamento: quais são os fatores que contribuem para que as leis implantadas não alcancem resultados positivos no combate a exploração sexual online de crianças e adolescentes? Assim, à luz dos Artigos 240 e 241 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), este estudo tem como objetivo identificar se os fatores sociais contribuem para a ineficácia da lei contra os crimes de violência e exploração sexual online de crianças e adolescentes, além de verificar se essas leis estão inseridas nas políticas públicas criadas pelo Estado, englobando segurança dos aplicativos disponíveis para crianças e adolescentes, bem como, se a inteligência artificial tem facilitado a prática do crime de violência sexual online.

Dessa forma, primeiramente, serão levantadas as leis referentes aos crimes de violência e exploração sexual online de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, em seguida, como essas leis são disseminadas para todos os membros da sociedade e se são efetivamente aplicadas na ocorrência deste crime.

É notório que é um estudo de extrema relevância para a sociedade visto que proporciona conhecimento dos direitos das crianças e adolescentes para que todos os membros da sociedade possam contribuir, exigindo a criação e aplicação de políticas públicas direcionadas para este grupo, bem como, despertando a consciência do papel de cada um, seja fiscalizando e denunciando, colaborando para a eficácia das leis no combate à violência e exploração sexual online contra crianças e adolescentes.

2. METODOLOGIA

Em relação ao tipo de pesquisa, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa. Já que de acordo com Gil (2022), as pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno.

Enquanto que, seguindo ainda o conceito de Gil (2022) as pesquisas explicativas têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Essas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas.

Neste sentido, o presente estudo identificará as características das crianças e adolescentes que sofreram violência sexual online, bem como, descreverá a relação com as leis disponíveis.

Tratando-se do método adotado, é uma pesquisa bibliográfica e documental. Para Gil (2022) as duas modalidades apresentam muitos pontos de semelhança, visto que se utilizam de dados já existentes. A principal diferença está na natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e artigos científicos. Já a pesquisa documental, utiliza-se de documentos elaborados com finalidades diversas, como por exemplo:

> 1)documentos institucionais, mantidos em arquivos de empresas, órgãos públicos e outras organizações; 2) documentos pessoais, como cartas e diários; 3) material elaborado para fins de divulgação, como folders, catálogos e convites; 4) documentos jurídicos, como certidões, escrituras, testamentos e inventários; 5) documentos iconográficos, como fotografias, quadros e imagens; e 6) registros estatísticos. (GIL, 2022, p.45).

Na presente pesquisa serão utilizadas, além de livros, artigos científicos, leis, os dados estatísticos coletados por instituições não governamentais reconhecidas mundialmente na luta contra exploração sexual online contra crianças e adolescentes e reportagens.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesse tópico serão abordados temas relacionados mais especificamente aos crimes de violência sexual infantil online, as legislações brasileiras vigentes, os projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional e as legislações internacionais. A fundamentação foi realizada através de sites de artigos cientificos, livros e das leis.

3.1 Definição de Violência sexual infantil

Para fins de estudos e de aplicações do ordenamento jurídico brasileiro, é importante conhecer a diferença entre abuso sexual e a exploração sexual infantil, considerando que são manifestações de um conceito mais amplo que é a violência sexual.

3.1.1.Abuso sexual Infantil x Exploração sexual infantil

O abuso sexual é qualquer ato de natureza sexual com criança ou adolescente que visa à estimulação ou satisfação sexual do autor, em geral adulto ou pessoa bem mais velha que a vítima, praticado em razão de imposição de força física, ameaça ou sedução. O agressor pode ser um membro da família ou um desconhecido da vítima.

De acordo com Childhood Brasil (2024), o Abuso sexual pode ocorrer de várias formas: sem contato físico sendo este realizado através de chantagem ou ameaça, por conversas abertas e/ou telefonemas, com o objetivo de despertar o interesse da criança ou do adolescente. Ocorre também por exibicionismo que é o ato de mostrar os órgãos genitais ou de se masturbar em frente a crianças ou adolescentes, por voyeurismo que é o ato de observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas. Vale ressaltar que a pornografia é considerada abuso sexual quando uma pessoa mostra material pornográfico à criança ou ao adolescente.

Enquanto que o Abuso sexual com contato físico corresponde a carícias nos órgãos genitais, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral, penetração vaginal e anal. Essas violações podem ser legalmente tipificadas em tentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução e estupro. Existe, contudo, uma compreensão mais ampla de abuso sexual com contato físico que inclui contatos “forçados”, como beijos e toques em outras zonas corporais erógenas.

Já a exploração sexual, ainda de acordo com a Childhood Brasil (2024), implica na utilização de criança ou adolescente para fins sexuais, envolve mercantilização ou uma troca, seja ela financeira, de favores ou presentes. Pode-se relacionar a redes criminosas mais complexas e envolver um aliciador, que lucra intermediando a relação da criança ou do adolescente com o cliente. As principais formas de exploração sexual são:

A pornografia se configura como exploração sexual quando há produção, utilização, exibição, comercialização de material (fotos, vídeos, desenhos) com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes ou imagem, com conotação sexual, das partes genitais de uma criança. Enquanto que o tráfico para fins sexuais é a prática que envolve cooptação e/ou aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para essa finalidade. O mais

recorrente é que o tráfico para fins de exploração sexual ocorra de forma disfarçada por agências de modelos, turismo, trabalho internacional, namoro-matrimônio e ou agências de adoção internacional. Já a exploração sexual agenciada é quando há a intermediação por uma ou mais pessoas ou serviços. A exploração sexual não-agenciada é a prática de atos sexuais realizada por crianças e adolescentes mediante pagamento ou troca de um bem, droga ou serviço.

Em suma, o que distingue a exploração sexual do abuso sexual de crianças e adolescentes é a noção de troca subjacente presente na exploração. Dessa forma, é importante reconhecer que há uma sobreposição significativa entre os dois conceitos porque a exploração é frequentemente uma particularidade do abuso e vice versa.

Veronese (2005, p.169) conceitua de uma forma bem sintetizada que a violência sexual contra criança e adolescente é:

> Toda ação ou "jogo" sexual, envolvendo relações hetero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicossexual maior que a vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para a obtenção de sua estimulação sexual) ou indiretamente (instigando-a sexualmente). (Veronese, 2005, p. 169).

Diante das definições expostas, caracteriza-se que a violência sexual infantil online como um tipo de uma exploração e abuso sexual de crianças proporcionados parcial ou totalmente por tecnologia, ou seja, pela Internet , através de celulares e computadores ou outras comunicações sem fios. Ou seja, a única diferença são os canais de comunicação para se aproximar das crianças e adolescentes.

3.2 Histórico da Violência e Exploração sexual infantil na era digital

A princípio é necessário entender como surgiu a violência sexual infantil na era digital e como os avanços da tecnologia da informação e comunicação contribuíram para essa conduta, especialmente com o surgimento da internet em meados do século XX, mais precisamente no ano de 1960.

Por volta dos anos 1990, quando a internet se popularizou, inclusive as redes sociais com bate-papos online, começaram a surgir os primeiros casos de assédios online, conhecido pela nomenclatura "Grooming'', de acordo com Pereira (2021) essa terminologia era utilizada nos casos onde as crianças e os adolescentes eram as vítimas, ou seja, o crime era aplicado por adultos, onde se passavam muitas

vezes por crianças ou adolescentes e, assim, facilitar para o aliciamento de menores de idade. Além disso, ao mesmo tempo, era possível perceber um grande aumento na circulação de pornografia infantil online, que inicialmente, eram distribuídos de forma limitada por meio de fóruns, grupos de e-mails e sites escondidos ou anônimos na internet.

Por volta dos anos 2000, com a liberação do uso da banda larga, ficou mais fácil o compartilhamento de arquivos digitais, pela velocidade da rede, esses materiais pornográficos infantis, chegaram a possuir um alcance assustador, instigando o criminoso e malicioso a cometer mais crimes, pela sua facilidade de alcance. Logo, o número de casos foram aumentando cada vez mais, então, as autoridades se viram obrigadas a implementarem medidas e ações que pudessem cessar essas práticas, e, assim, surgiram as primeiras investigações sobre a violência e exploração sexual infantil online, foi uma operação internacional deflagrada em 1998, que foi liderada e executada pelo ‘’Esquadrão Nacional Britânico’’, a chamada ‘’Operação Cathedral’’, que no Brasil, teve início nos anos 2000.

No Brasil, a disseminação desse material pornográfico envolvendo menores de idade, também aumentou significativamente com o crescimento e avanço da internet e banda larga doméstica e através do uso das lan houses.

A evolução ao longo dos anos 2000, à medida que a internet se tornava mais acessível, consequentemente, os abusos sexuais infantis no ambiente virtual evoluíam. Os criminosos começaram a aliciar as crianças e adolescentes por meio das redes socias e plataformas de compartilhamento de vídeo e imagens, como o Orkut, Facebook e Youtube.

Ademais, com a chegada dos Smartphones no Brasil, e aplicativos de mensagens instantâneas como o WhatsApp, Telegram e o Snapchat, a violência sexual online ganhou ainda mais velocidade e junto o anonimato que as plataformas oferecem aos usuários.

Da mesma forma, com essa facilidade, tal prática de enviar, receber ou compartilhar esses conteúdos ilícitos de cunho sexual e eróticos, por meio dos dispositivos, surgiu também o ‘’Sexting’’, que de acordo com Souza (2020) uma terminologia que é uma junção das palavras inglesas ‘’(Sexo)’’ e ‘’ (Texting)’’, que significa (enviar mensagens), onde muito dos casos, o envio por parte das vítimas era feito sob algum tipo de pressão por parte dos predadores.

Entretanto, convém ressaltar ainda, uma nova plataforma utilizada recentemente para cometer tais condutas, que é a dos ‘’Jogos Online’’, que vem sendo mais um dos meios que os criminosos utilizam para abordar seu público alvo. Além deste, evidencia-se também no âmbito virtual o ‘’Dark Web’’, que é uma parte ou um ambiente interno indexado pelos motores de buscas, que conseqüentemente, facilita para a formação de comunidades anônimas e sofisticados, com o objetivo de compartilhar materiais ilícitos sexuais e pornográficos, criados apenas para esse fim específico.

Por conseguinte, há outro desenvolvimento recente, é o ‘’Live Streaming’’, (Transmissão Ao Vivo), onde os criminosos pagam para assistir abusos ao vivo. Esse ato é freqüentemente utilizado em outros países, pela fragilidade de legislação, ou seja, a probabilidade de responsabilização do agente é mais baixa ou até mesmo dependendo do país chega a ser nula.

Vale destacar que, apesar do “Grooming’’ (Aliciamento Online) ter sido destacado como um dos primeiros casos de violência sexual digital em 1990, atualmente, ainda continua sendo uma prática muito comum, no qual os adultos predadores criam perfis falsos para construir um relacionamento com as crianças e adolescente e, assim, conseguir a confiança daquele indivíduo e poder se aproximar cada vez mais.

Assim, à medida que aumentava o acesso das pessoas a computadores, smartphones, bem como, utilizavam as redes sociais para se comunicarem, aumentavam também o número de crimes de violência sexual online, visto que este tipo de crime tem como alvo os usuários destes recursos digitais, neste caso, crianças e adolescentes, que estão conectados na internet, na maioria das vezes, sem acompanhamento de um responsável.

3.3 Legislações Brasileiras de Proteção à violência sexual contra crianças e adolescentes

Em virtude do acesso precoce e constante da internet, as crianças e adolescentes, tornaram-se cada vez mais vulneráveis aos crimes virtuais, dentre os quais está o crime de violência sexual, o que tem sido motivo de grande preocupação por parte das autoridades e dos seus responsáveis, que têm

canalizado forças na adequação das leis, com o intuito de garantir a proteção das crianças e adolescentes.

O crime de violência sexual online tem previsão na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Código Penal Brasileiro. Esses institutos jurídicos, fundamentados nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, atuam conjuntamente com o intuito de garantir os seus direitos e promover a sua segurança. Nesse contexto, serão analisadas, a seguir, as legislações que tratam sobre essa tutela e regulamentam o uso da internet.

3.3.1 Constituição Federal

Primeiramente ressalta-se que antes da proteção da criança imposta pela Constituição Federal, já existiam outros tratados internacionais que continham em seus artigos uma previsão onde já havia uma garantia dos direitos à criança. Como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração dos Direitos da criança (1959).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram assegurados as crianças e adolescentes, todos os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas e mais aqueles referentes às especificidades da infância e da adolescência, dando prioridade absoluta, para que, em qualquer situação, os direitos e o melhor interesse da criança e adolescentes estejam sempre em primeiro lugar. Conforme o artigo 227:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Destaca-se ainda no caput do artigo 227 que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Isso significa dizer que todos são responsáveis por todas as crianças e adolescentes.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, expressamente, no § 4º do artigo 227 que: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

3.3.2 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Em 2008, o ECA passou por uma reforma instituída pela Lei n. 11.829/08 tendo como principal objetivo acompanhar os avanços dos crimes virtuais cada vez mais disseminados entre os jovens, além de ampliar as possibilidades de punição aos delitos, preenchendo determinadas omissões do Estatuto (NUCCI, p. 671). Observem no comparativo abaixo:

Art. 240. (Redação dada pela Lei nº 8.0269 de 13 de julho de 1990)

> “Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 240. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

> “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, **por qualquer meio**, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Observa-se que na redação anterior, exigia-se que o menor fosse envolvido em representação de cunho teatral, televisivo, cinematográfico, fotográfico ou visual. Atualmente, basta que a cena seja realizada por “qualquer meio”, facilitando a classificação do tipo penal e garantido que esses crimes não fiquem impunes.

Além da alteração da redação dos artigos 240 e 241, foram acrescentados os artigos 241- A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E que também englobam os crimes de violência sexual infantil ou adolescente, vejamos:

> **Art. 241-A**: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por **qualquer meio**, inclusive por meio de **sistema de informática** ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas

> incorrem quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2019, p. 1.127).

No artigo 241-A do ECA, caput trata em específico da pornografia infantil online. De acordo com a análise de Fiorillo e Conte (2016, p. 77):

> "O tipo engloba expressamente as condutas perpetradas por meio de sistema informático ou telemático, incluindo imagens virtuais e páginas na Internet sobre pedofilia, bem como a troca de mensagens eletrônicas com arquivos anexados que contenham fotos pornográficas e/ou de sexo explícito, envolvendo crianças ou adolescentes."

Já no artigo 241-B, são identificadas três as condutas típicas previstas no tipo: adquirir, possuir e armazenar. O tipo penal passa a atingir o indivíduo que "recebe" a pornografia infantil, ou seja, aquela pessoa que de qualquer forma obtém o material e/ou o guarda consigo, "o que anteriormente só era possível se houvesse a imputação de participação do agente no crime relativo à distribuição ou publicação de fotos, vídeos ou outros registros, o que nem sempre era possível" (CUNHA, 2019 p. 644).

> Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa [...]

Enquanto que o artigo 241-C do ECA prevê a criminalização da montagem de imagem de criança ou adolescente simulando a sua participação em cena de sexo explícito ou pornográfica falsificando-se ou modificando-se uma fotografia ou vídeo. Estará sujeito à penalidade de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Será também punido quem comercializar, disponibilizar, adquirir ou guardar fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual montada ou simulada.

> Art. 241-C: Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, pública ou **divulga por qualquer meio**, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo (BRASIL, 2019, p. 1.127).

Tratando-se do Art.241-D, em relação às condutas praticadas pelo agente, o tipo em análise, pune aquele que aliciar (atrair), assediar (perseguir), instigar (incentivar) e constranger (obrigar pela força). Está direcionado ao agente que se comunica via internet, embora a lei mencione qualquer meio de comunicação, por intermédio de salas de bate-papo, sites, mensagens eletrônicas, dentre outros instrumentos, com crianças, buscando atraí-las para manter relacionamento sexual.

> Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Destaca-se ainda que, conforme estabelece o Art. 241-E, para efeito dos crimes previstos no ECA, a expressão "*cena de sexo explícito ou pornográfica"* compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Ressalta-se ainda que, a imputabilidade desses crimes não se exige o efetivo envolvimento sexual, pois, se tal ocorrer, configura-se estupro de vulnerável presente no artigo 217-A do CP" (NUCCI, 2018, p. 691).

Em suma, as mudanças na legislação amplliaram a criminalização dos agentes que buscam crianças e adolescentes em programas de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso, principalmente em sites específicos da internet, como salas de bate-papo e jogos. Dessa maneira, espera-se proteger a integridade psíquica e moral da criança e do adolescente, visto que as consequências psicológicas causadas às vítimas são devastadoras e de difícil reparação.

3.3.3 Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014)

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014) foi criado para estabelecer o direito ao exercício da cidadania nos meios digitais, além da diversidade e da liberdade de expressão na internet. Este dispositivo também contemplou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a partir do exercício do controle parental em relação à seleção do conteúdo exibido aos menores. Vejamos:

> "Art.29 O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde

> que respeitados os princípios desta **Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."**
>
> Parágrafo único. **Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil,** promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para **a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.**

Como pode ser visto existe uma movimentação por parte dos legisladores que têm buscado adequar às leis aos crimes online. Além das leis já promulgadas, o Congresso Nacional tem discutido o tema em estudo em vários projetos de lei. Logo, em seguida, destaca-se o projeto que aborda a Inteligência Artificial, a qual tem sido um dos recursos tecnológicos que mais contribui para o surgimento das novas modalidades de crimes virtuais.

3.3.4 Projeto de Lei – Inteligência Artificial

A inteligência artificial tem sido bastante utilizada para a prática de crimes de violência sexual infantil online, o que tem aumentado ainda mais o desafio para a sua elucidação. De acordo com Moura (2024) das características mais marcantes destes crimes é a difícil identificação de autoria e de materialização.

Por outro lado, não existem legislações atualizadas que contemplem todas as condutas criminosas que são cometidas com uso da inteligência artificial. Contudo, os legisladores estão com projetos de leis já em trâmite no Congresso Nacional. Além disso, foi criada uma comissão de juristas em 2022, a Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA) com o objetivo de analisar os projetos relacionados a IA no Brasil. A proposta está em sintonia com regulamentos já existentes na União Europeia, nos Estados Unidos e no Reino Unido, entre outros. Ademais, foi criado também o Comitê Nacional de Cibersegurança (CNCiber), instituído pelo Decreto nº 11.856, de 26 de dezembro de 2023, formado por membros da equipe ministerial e cidadãos da sociedade civil.

Vale frisar que um dos projetos de lei analisados (PL 2.628/2022) impõe supervisão do uso da internet pelos responsáveis e obriga provedores de internet e fornecedores de produtos a criar sistemas de notificação de abuso sexual e oferecer configurações mais eficientes para a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Segundo o PL 2.628/2022, os desenvolvedores devem oferecer mecanismos para impedir ativamente o uso por crianças e adolescentes de produtos e serviços que não tenham sido criados especificamente para aquele público. Os fornecedores devem tomar providências para prevenir e mitigar práticas como bullying, exploração sexual e padrões de uso que possam incentivar vícios e transtornos diversos. Outra obrigação é a existência de mecanismos de controle parental para impedir a visibilidade de determinados conteúdos, limitar a comunicação direta entre adultos e menores de idade e restringir o tempo de uso.

Em seguida será traçado um comparativo entre as legislações brasilerias e as internacionais no que tange ao crime de violência sexual online contra crianças e adolescentes.

3.4 Comparativo entre a Legislação Brasileira referente à Violência e Exploração sexual infantil e a Legislação Internacional

Com o intuito de buscar soluções mais eficazes e ampliar o conhecimento do que tem ocorrido no mundo no âmbito dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes, é essencial examinar também a legislação internacional verificando quais são as medidas adotadas para combater o crime de violência sexual online contra crianças e adolescentes. Além disso, é importante analisar dados estatísticos para entender a extensão do problema em outros países.

3.4.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) relatou um aumento significativo nos relatórios de exploração sexual infantil online durante a pandemia de COVID-19. Em 2020, por exemplo, houve um aumento de 97,5% nos relatórios em comparação com 2019.

Em 2020, período da pandemia, os menores passaram a permanecer mais tempo na internet e sob riscos de criminosos cibernéticos, gerando a necessidade da Organização das Nações Unidades criar um Guia da União Internacional de Telecomunicações dirigido a crianças, pais, educadores, empresas de tecnologia e informação e legisladores no combate as crimes de violências sexuais online.

Segundo Densa (2024), nos Estados Unidos existe uma Lei de Proteção à Criança na Internet (COPPA- Children's Online Privacy Protection Act) que visa proteger a privacidade online das crianças. O COPPA é aplicado aos operadores de dados de websites e serviços online dirigidos para crianças e, também, para aqueles que são voltados para o público em geral, mas que coletam informações sobre o público infantil. Para este dispositivo criança é toda pessoa que tenha menos de 13 (treze) anos de idade.

Densa (2024) ainda enfatiza que esse dispositivo, impõe diversas condições aos operadores dos dados pessoais infantis, como: i) a necessidade de obter consentimento dos pais para a coleta dos dados pessoais da criança; ii) a elaboração de uma política de privacidade clara e compreensiva; iii) manter as informações obtidas de crianças em segurança e confidencialidade.

3.4.2 União Européia

Em 2022 a Comissão Europeia apresentou uma estratégia atualizada para uma Internet mais segura e melhor para crianças e jovens objetivando a Prevenção de abuso sexual infantil online, a qual está fundamentada em três pilares: Experiências digitais seguras, Capacitação digital e a Participação ativa. As novas regras deverão determinar que os prestadores de serviços de armazenamento e de mensagens avaliem o risco do uso indevido dos seus serviços e tomem medidas proporcionais e eficazes para reduzir tais os riscos.

Tratando-se do primeiro pilar será criada uma carteira europeia de identidade digital prevista para a verificação da idade, a rápida notificação de conteúdos ilegais e que o número presta assistência às vítimas de ciberassédio. Em relação ao segundo pilar, será promovida a capacitação digital para que desenvolvam competências necessárias para interagiram no ambiente digital de forma segura e responsável. A comissão capacitará também além das crianças, professores e pais. E, por fim, o último pilar, a participação ativa, onde a comissão apoiará, por exemplo, a formação de crianças por outras crianças mais experientes sobre as oportunidades e riscos, e organizará uma avaliação da estratégia conduzida pelas crianças, de dois em dois anos.

A exploração sexual infantil na era digital é um problema global que requer uma abordagem abrangente e coordenada. Tanto o Brasil quanto os Estados Unidos

e na União europeia estão se empenhado para combater esse problema, mas ainda enfrentam desafios significativos. É crucial que os países continuem adaptando suas leis e políticas públicas, bem como a colaborar internacionalmente, para proteger as crianças e adolescentes contra essa forma de violência. Além disso, o apoio às vítimas e a conscientização pública são fundamentais para enfrentar essa questão de forma eficaz.

4.RESULTADOS E DISCUSSÕES

A temática acerca da violência e exploração sexual infantil tem sido bastante discutida e estudada por várias áreas das ciências sociais e psicológicas, abordando perspectivas, tanto culturais quanto individuais, tornando-se fenômenos complexos, pois apontam contextos públicos e privados que atinge todas as classes sociais. Neste sentido, serão apresentadas em seguida, a visão, bem como, as contribuições de alguns autores e estudiosos acerca do tema abordado neste artigo.

Lionço (2020), que aborda aspectos éticos, jurídicos e sociais acerca do tema, inclusive questões como aliciamento online e a responsabilidade das plataformas digitais. Ela acredita que, o avanço tecnológico, criptografias de ponta a ponta e Inteligência Artificial (IA), sofisticaram as formas de exploração e violência infantojuvenil, e para que haja um combate a esses abusos online será preciso a intervenção tanto do setor público, quanto do setor privado, e que se tornou crucial o investimento em políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes.

Nesta linha de compreensão, Silva (2022) entende que a facilidade de agir por meio de um computador ou qualquer outro dispositivo eletrônico atrelado a vulnerabilidade peculiar do infante que se expõe nas redes sociais, propiciou um ambiente particularmente estimulante do método utilizado pelos criminosos, seja virtualmente ou presencialmente. Ainda enfatiza que a violência sexual, seja ela online ou presencial, é uma violação dos direitos humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa com desenvolvimento, negando assim, o direito de desenvolvimento sadio de sua sexualidade.

Portanto, conclui Silva (2022), que a garantia desses direitos fundamentais, assegurados pela Constituíção Federal (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), deve ser uma prioridade constante, com esforços conjunto para promover mais segurança tanto no mundo físico quanto no digital, para que

assim, não comprometam o desenvolvimento saudável e a sua integridade física e psicológica.

Em contrapartida, Lievens (2020), defende a tese de empoderamento infantil, ou seja, autonomia e preparação, no contexto digital com equilíbrio e segurança, promoverá, assim, a liberdade das crianças no ambiente digital, e que é de suma importância uma regulamentação que proteja a privacidade e segurança infantojuvenil. Se as crianças estiverem preparadas, quando se depararem com conteúdos inapropriados no ambiente de Internet, como pornografia, sites que promovem a delinquência (destruir, construir armas, falsificar documentos, piratear programas e documentos etc.), sites que promovem o suicídio, a bulimia e a anorexia, sites de jogos, entre outros, terão atitudes diferenciadas e que podem ajudar na diminuição da violência infantil online.

Moura (2024) corrobora que para combater de maneira efetiva os crimes virtuais, principalmente, praticados com o uso de inteligência artificial, é preciso pensar em uma política criminal que promova o conhecimento da cadeia de valores utilizadas por esses criminosos, uma conscientização das vítimas para que tenham, acima de tudo, educação digital em atuação preventiva de ataques, estreitamento de relações internacionais de auxílio mútuo (em virtude da transnacionalidade destes crimes), investimento em cibersegurança como diminuição das oportunidades, treinamento dos atores da persecução penal para identificação destes criminosos, aumento das possibilidades de investigação por meio de infiltração virtual, dentre outros aspectos.

Ademais, outro aspecto de extrema relevância nesse contexto, é a influência do núcleo familiar, especialmente, o papel dos pais ou responsáveis, que é crucial na formação das crianças e adolescentes, o que está sendo negligenciado quando se fala acerca do uso da internet, visto que as crianças tem se inserido nesse mundo de forma muita intensa e precoce gerando uma confusão entre o que é real e o que é virtual, tornando-as cada vez mais vulneráveis à exposição de conteúdos inapropriados, principalmente, porque este uso não está sendo supervisionado, caracterizando um abandono digital. E, quanto aos adolescente, tornam-se vítimas faceis porque tem buscado na internet o acolhimento e apoio que muitas vezes não encontram nas suas famílias, bem como, não se sentem seguros para esclarecer dúvidas sobre a sua sexualidade.

Vale frisar que a expressão ”abandono digital”, foi criado pela advogada especialista em direito digital Patrícia Peck Pinheiro, é definido pela negligência dos pais na segurança dos filhos na vivência do mundo virtual, deixando-os expostos aos perigos presentes nessa realidade paralela. Também de acordo com Pinheiro (2016), a internet é a rua da sociedade atual, ou melhor, todos os perigos que no passado estavam presentes fora do abrigo dos pais, podem ser encontrados na internet atualmente. Desta forma, como os pais se preocupam e mesmo proíbem seus filhos de ficarem na rua, não deveriam deixá-los sem supervisão na internet, pois esta oferece tantos riscos quanto.

Destaca-se também o posicionamento de Pinheiro (2021. p.393) referente aos crimes vrtuais:

> “O maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambienta marginal, um submundo em que a ilegalidade impera. Essa postura existe porque a sociedade não sente que o meio é suficientemente vigiado e que seus crimes são adequadamente punidos. O conjunto norma-sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver essa falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados.”

É mister enfatizar que, apesar dos riscos que a internet oferece, a lista de benefícios que a rede proporciona é infinita. Por meio da internet, as crianças e adolescentes têm a oportunidade de atravessar fronteiras, compartilhar e adquirir conhecimentos de forma rápida, proporcionando a construção de um vasto aprendizado. Assim, as escolas e as famílias devem ter como um de seus objetivos, não a proibição, mas sim a capacitação das crianças e adolescente e, quem sabe até, dos pais e professores, preparando-os para uma cidadania digital mais segura.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração infantil na era digital é um problema complexo e multifacetado que exige uma abordagem abrangente e colaborativa. Ao levar em consideração as perspectivas de diversos autores e obras, bem como as disposições legais, resta comprovada a necessidade de desenvolver estratégias mais eficazes para proteger as crianças e adolescentes online.

Diante do exposto, fica evidenciado que é imprescindível, unir os esforços em múltiplos níveis, para que seja possível tornar o ambiente online, o qual as crianças passeiam por horas e horas, diariamente, mais seguro, assim como, inclusivo para as futuras gerações.

Nesse sentido, é importante frisar que a solução não perpassa somente pelo aspecto legislativo. É fundamental que governos, as famílias, as escolas, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia trabalhem juntos, cada um dentro da sua responsabilidade, promovendo a segurança e o bem-estar das crianças na internet. Isso inclui o desenvolvimento e implementação de políticas públicas priorizando a capacitação de crianças, adolescentes e demais envolvidos para que possam usar a internet com segurança e ao mesmo tempo em que punam aqueles usam o mundo virtual para a prática de crimes que afetam a dignidade humana infringindo os direitos fundamentais garantidos às crianças pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 março 2024.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 março. 2024.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 de out de 2024

CHILDOOD BRASIL. Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual. Disponível em: https://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual/. Acesso em 16 de abril de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Nova estratégia da UE para proteger e capacitar as crianças no mundo em linha. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_2825. Acesso em 24 de out. de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90: de acordo com as Leis n. 13.715/2018, 13.796/2019 e 13.798/2019 e os Decretos n. 9.603/2018 e 9.656/2018. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. - Acesso em 24 de out. de 2024.

DENSA, R.Publicidade digital e proteção de dados de crianças e adolescentes nos Estados Unidos.Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/353606/publicidade-digital-e-protecao-de-dados-de-criancas-nos-eua. Acesso em 24 de out. de 2024.

FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIL, Antonio C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/. Acesso em: 14 abr. 2024.

LIEVENS. E - O futuro da infância no mundo digital (2020), Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/o-futuro-da-infancia-no-mundo-digital-ensaios-sobre-liberdade-seguranca-e-privacidade.pdf. Acesso em 05 out 2024.

LIONÇO. T - Sexualidade e saúde de adolescentes. Ministério da Saúde/Brasil e OPAS, Brasilia, 2017, Disponível em: https://www.academia.edu/81322059/Sexualidade_e_sa%C3%BAde_de_adolescentes_Minist%C3%A9rio_da_Sa%C3%BAde_Brasil_e_OPAS_Relatoria_de_semin%C3%A1rio_2017. Acesso em: 05 out 2024.

MOURA, G.M. Inteligência artificial e os crimes informáticos: o tema de 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/inteligencia-artificial-e-crimes-informaticos-tema-de-2024/. Acesso em 24 de out. de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.805. ISBN 9788530992798. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/. Acesso em: 23 out. 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.52. ISBN 9786555598438. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/. Acesso em: 24 out. 2024.

Polícia suspeita de site nos EUA, Folha de S.Paulo - Cotidiano, São Paulo, 23 out de 1999. Disponível em : https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2310199911.htm - Acesso em 10 ago 2024.

SAFERNET. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet Disponível em :https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual. Acesso em 03 de março de 2024.

SENADO NOTÍCIAS. IA: relator apresenta proposta alinhada com regulamentos da Europa e dos EUA. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/24/ia-relator-apresenta-proposta-alinhada-com-regulamentos-da-europa-e-dos-eua. Acesso em 22 de out. de 2024

SILVA, A.P - O papel da escola na prevenção e combate ao abuso sexual na infância (2022), Disponível em : https://repositorio.ifgoiano.edu.br/bitstream/prefix/3753/1/tcc_Alanna%20Pereira%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 05 out 2024.

SOUZA, L. e Lordello, S.R.M Sexting e Violência de Gênero entre Jovens: Uma Revisão Integrativa de Literatura - Disponível em: https://www.scielo.br/j/ptp/a/8S7fs9cdX5BPPq37nCKJvHS/?lang=en - Acesso em 15 ago 2024

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf . Acesso em 22 de out. 2024
WE PROTECT – Global Alliance. Avaliação de Ameaça Global. Disponível em: https://www.weprotect.org/wp-content/uploads/Global-Threat-Assessment-2023-PT.pdf. Acesso em 03 de março de 2024.